



Número: **0600030-98.2021.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **09/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar, Requerimento**

Objeto do processo: Ofício n.º 11/2021, da 150.^a Zona Eleitoral de Santa Fé/Pr, requerendo designação de eleições suplementares no município de Munhoz de Melo/Pr, tendo em vista o contido no Acórdão do TSE proferido nos autos Recurso Especial Eleitoral (11549) Nº 0600203-94.2020.6.16.0150 (PJe) que determinou a realização de nova eleição no referido município devido à manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato eleito prefeito no pleito de 15.11.2020 , Gilmar José Benkendorf Silva. (Ref. autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600203-94.2020.6.16.0150 (DRAP nº 0600201-27.2020.6.16.0150) que julgou procedente o pedido deduzido na impugnação ao registro de candidatura apresentada por Nerilson Neves dos Santos e, por consequência, indeferiu o requerimento de registro de candidatura apresentado por Gilmar José Benkendorf Silva para o cargo de Prefeito pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro; Impugnação por Nerilson Neves dos Santos ao Registro de Candidatura de Gilmar Jose Benkendorf Silva, ao cargo de Prefeito, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, integrante da coligação Experiência e Renovação 12-PDT / 15-MDB / 22-PL, no município de Munhoz de Melo/PR, sob o fundamento de ser inelegível, pois deixou de observar o art. 1º, inciso IV, alínea "a" da LC nº. 64/90, não se descompatibilizando de fato das funções que exercia no Município de Munhoz de Mello, conforme a exigência legal. Aduz que o impugnado é servidor público municipal, ocupante do cargo de zootecnista, sendo que, através da Portaria nº. 810/2017, fora designado a "responder por todos e quaisquer atos administrativos praticados em nome da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços" e utilizou de sua página no facebook, para divulgar e promover os atos realizados por ele, enquanto responsável pela pasta. Todavia, mesmo após a revogação de mencionada portaria, em 3/6/20, o Impugnado continuou representando a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, bem como a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviço, contrariando assim, o diploma legal que exige a descompatibilização de fato e de direito, nos termos da LC nº. 64/90).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 150 ^a ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ PR (REQUERENTE)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

26773 366	01/03/2021 17:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.259

PETIÇÃO CÍVEL 0600030-98.2021.6.16.0000 – Munhoz de Melo – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

REQUERENTE: JUÍZO DA 150ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RESOLUÇÃO Nº 869/2021

Altera a Resolução TRE/PR nº 868/2021, que fixa data, estabelece instruções para a realização de Eleição Suplementar aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Munhoz de Melo/PR (150ª ZE) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a Resolução n.º 869, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/03/2021

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, conforme arts. 22, inciso VII, e 146, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020, nos termos do artigo 1º, §3º, I e V, da Emenda Constitucional nº 107/2020, o julgamento das prestações de contas dos eleitos não constituiu requisito para a diplomação;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da economicidade.

RESOLVE



Art. 1º Alterar os artigos 21 e 23 da Resolução TRE-PR nº 868/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 30 de abril de 2021".

"Art. 23. Os candidatos eleitos deverão ser diplomados até o dia 20 de abril de 2021, ficando a diplomação condicionada à tempestiva apresentação das contas".

Art. 2º Incluir no calendário eleitoral aprovado com a Resolução TRE-PR nº 868/2021, a seguinte redação:

20 de abril – terça-feira

(09 dias depois)

- Último dia para a diplomação dos eleitos.

- Data a partir da qual o Cartório Eleitoral envolvido e a Secretaria do Tribunal não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

14 de outubro – quinta-feira

(180 dias após o último dia para diplomação)

- Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Art. 3º Excluir, do calendário eleitoral aprovado com a Resolução TRE-PR nº 868/2021, as disposições relativas aos dias 27 de abril de 2021 e 27 de outubro de 2021.

Art. 4º Alterar, no calendário eleitoral aprovado com a Resolução TRE-PR nº 868/2021, a disposição relativa ao dia 30 de abril de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

30 de abril – sexta-feira

(19 dias depois)

- Último dia para o julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos pelo Juiz da Zona Eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 01 de março de 2021.



Des. TITO CAMPOS DE PAULA

Presidente

Des. VITOR ROBERTO SILVA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ROGÉRIO DE ASSIS

CARLOS ABERTO COSTA RITZMANN

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA

ROBERTO RIBAS TAVARNARO

MÔNICA DOROTEIA BORA

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600030-98.2021.6.16.0000 - Munhoz de Melo - PARANÁ - RELATOR:
DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: JUÍZO DA 150ª ZONA ELEITORAL DE SANTA
FÉ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a Resolução n.º 869, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 01/03/2021 17:34:15
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030115520221800000026004492>
Número do documento: 21030115520221800000026004492

Num. 26773366 - Pág. 3

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 01.03.2021.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 01/03/2021 17:34:15
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030115520221800000026004492>
Número do documento: 21030115520221800000026004492

Num. 26773366 - Pág. 4